



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044337-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENZO VEÍCULOS LTDA, é embargado ASSAAD NAYEF SOUFIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2044337-69.2025.8.26.0000/50000

Embargte : Enzo Veículos Ltda.
Advogados : Deirdre Araujo Serra e outro.
Embargdo : Assaad Nayef Soufie.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22067
gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa agravante/autora contra Acórdão Unânime que negou provimento ao recurso interposto por ela.

Pleiteia o reexame e a integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão paira omissão e contradição, tendo em vista que deixou de considerar que o agravado já pediu a desocupação do imóvel por e-mail e na contestação. Afirma que não foi considerada a comprovação dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locação), que demonstram o seu direito a renovação do contrato de locação. Sustenta, ainda, que há contradição, ao apontar que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido liminar, sem considerar que a documentação comprova exatamente o contrário.

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão da empresa embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura

do “*decisum*”, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

As questões elencadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas no Acórdão, conforme trecho que aqui transcrevo:

“No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos, pelo menos neste momento.

*Isso porque, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, **ainda que haja divergência sobre os valores a serem pagos a título de aluguel, não há notícias de que o réu/agravado já tenha ingressado com ação de rescisão de contrato, nem mesmo ação de despejo.***

*Além disso, se mostra **prematura a fixação de um novo valor a título de aluguel, sem a oitiva prévia da parte contrária, ainda mais, porque a questão é meramente de ordem pecuniária e pode ser recomposta oportunamente.***

*Portanto, por ora, além de não se vislumbrar a urgência necessária para a concessão da liminar, se mostra **mais adequado aguardar a vinda aos autos da versão da parte contrária, que pode ser de crucial importância para a melhor elucidação dos fatos, ressaltando que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo.**” (grifamos).*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”¹

Portanto, toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Ou seja, não restou identificada contradição, omissão,

¹ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585.

obscuridade e, nem mesmo erro material, senão o inconformismo da embargante, que busca a adoção da interpretação que entende correta para o tema posto em julgamento, contudo, se não concorda com o resultado, deve exercer a via recursal específica e cabível.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora